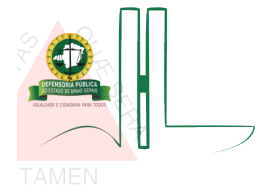


DROPS DOS TRIBUNAIS

DPMG - Núcleo de Atuação Junto aos Tribunais Superiores/DF • Ano II • N° 5 Junho/2021



DPMG PARTICIPA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE MONITORAMENTO DO SISTEMA PRISIONAL

A DPMG participou, no dia 15/06, da audiência pública do STF, no HC 165.704, que teve por objetivo debater a fiscalização do sistema penitenciário, superlotação carcerária e substituição da prisão preventiva pela domiciliar para mães e gestantes responsáveis por pessoas com deficiência.

Previamente à audiência foi realizada reunião entre os defensores do Núcleo de Atuação em Brasília e os componentes da Câmara de Estudos em Execução Penal, que coordenou uma consulta aos colegas da base lotados nas Defensorias de Execução Penal, para que os mesmos se manifestassem acerca dos problemas que afligem as pessoas encarceradas no estado de Minas Gerais.

Representando a Defensoria Mineira, a Defensora Pública Alessa Pagan Veiga discorreu sobre problemas recorrentes no sistema carcerário do estado, tais como a questão sanitária e o excesso de violência no cárcere. Alessa também apontou em sua fala diversas sugestões para solucionar a questão, dentre elas: atendimento de equipe psicossocial ainda nas audiências de custódia, correta aplicação da lei antimanicomial e a adoção do regime semiaberto harmonizado.



[Para assistir, clique aqui](#)

3ª SEÇÃO DO STJ FAZ INTEGRAÇÃO DE NORMA PENAL E DECIDE QUE A PROGRESSÃO DE REGIME DE CONDENADOS NÃO REINCIDENTES ESPECÍFICOS POR CRIME HEDIONDO É DE 40% DA PENA, BEM COMO SE APLICA RETROATIVAMENTE ÀS CONDENAÇÕES ANTERIORES AO PACOTE ANTICRIME.

Em decisão proferida em recurso especial repetitivo, no qual a DPMG representava a parte recorrida, a 3ª seção do STJ analisou uma das questões que vieram à tona após as alterações trazidas pelo pacote anticrime na Lei de Execuções Penais, especificamente no que se refere aos novos prazos de progressão de regime previstos no art. 112 da LEP.

A controvérsia residia em saber qual o prazo de progressão de regime aplicável aos reincidentes não específicos em crimes hediondos, ante o silêncio do legislador sobre essa hipótese específica. A parte recorrente, o MPMG, buscava fixar o percentual de 60% de cumprimento da pena, hipótese, contudo, expressamente dirigida aos reincidentes na prática de crime hediondo ou equiparado (reincidência específica), conforme a redação expressa do art. 112, VII da LEP. No caso em julgamento, o assistido da DPMG havia sido condenado por estupro (crime), porém o delito que gerou sua reincidência era um crime comum.

O STJ entendeu que, diante da ausência de previsão dos parâmetros relativos aos apenados reincidentes genéricos condenados por crime hediondo ou equiparado, é necessária a integração da norma de modo a se evitar analogia in *malam partem* (vedada na esfera penal), aplicando-se assim aos reincidentes genéricos os lapsos de progressão referentes aos sentenciados primários (40% de pena). Outrossim, por se tratar de norma mais benéfica, ela deve se aplicar retroativamente às condenações anteriores ao pacote anticrime.

O GAETS, como *amicus curiae*, e o Núcleo da DPMG em Brasília, representando a parte recorrida, fizeram sustentação oral no julgamento.

[Para ler a decisão, clique aqui](#)

6ª TURMA DO STJ EXCLUI DA PRONÚNCIA A QUALIFICADORA DO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA POR INCOMPATIBILIDADE COM O DOLO EVENTUAL

O Ministro Sebastião Reis Júnior, da 6ª Turma do STJ, deu provimento a Recurso Especial da DPMG, decotando da decisão de pronúncia a qualificadora prevista no art. 121, §2º, IV do CP (recurso que impossibilitou a defesa da vítima).

Nas razões do especial, a DPMG sustentou que como as vítimas foram atingidas em razão de conduta do agente classificada como dolo eventual, há que se admitir uma evidente incompatibilidade dessa figura com a qualificadora objetiva prevista no art. 121, §2º, IV do CP.

No entender do Ministro, o agente que se vale de um modo de execução que dificulta a defesa da vítima como forma de buscar o sucesso da empreitada delituosa, deve agir de forma premeditada, havendo assim, incompatibilidade lógica entre a qualificadora e o dolo eventual.

[Para ler a decisão, clique aqui](#)

5ª TURMA DO STJ AFASTA SÚMULA 593 NO CASO CONCRETO E MANTÉM A ABSOLVIÇÃO DE RÉU ACUSADO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

No caso em comento, o réu, à época com 19 anos de idade, manteve relações sexuais com a vítima, que possuía 12 anos de idade e era sua namorada. Em decorrência do relacionamento, a vítima engravidou e ambos tiveram uma filha.

O réu foi processado por estupro de vulnerável, porém acabou absolvido. Após 7 anos do cometimento do crime, a vítima formulara apelo expresso pugnando pela absolvição do réu, por considerá-lo um bom pai para sua filha, a quem, segundo ela, dava total assistência.

O MP apelou tendo o Tribunal do RN mantido a absolvição ao argumento de não ser possível preconizar a ideia da vulnerabilidade absoluta em eventos quem que a própria natureza dos fatos demonstra a maturidade psicológica da vítima e agasta o injusto do acusado.

Em sede de Recurso Especial, o *parquet* pugnou pela aplicação da súmula 593 do STJ, segundo a qual o consentimento da vítima e sua experiência sexual prévia não afastam o crime do art. 217-A.

A 5ª turma do STJ, no entanto, entendeu que, embora não superada a referida súmula, o caso concreto possuía peculiaridades que impediavam sua aplicação para impor automaticamente a condenação. No entender do STJ, é necessária a distinção entre a situação tratada no enunciado sumular e o caso concreto, de modo a reclamar tratamento jurídico diferenciado que preserve a liberdade de escolha da vítima e o desenvolvimento de sua filha.

[Para ler a decisão, clique aqui](#)

FALTAS ANTIGAS NÃO IMPEDEM O LIVRAMENTO CONDICIONAL, DECIDE O STJ

Em várias decisões recentes, Ministros da 5ª e 6ª Turmas do STJ têm entendido que a Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime) determinou um critério temporal de 12 meses no que se refere às faltas graves, a fim de viabilizar a avaliação do critério subjetivo para concessão do livramento condicional, assim, não se admite como argumento idôneo a impedir o livramento condicional a prática de faltas graves anteriores a 12 meses do decreto concessivo. Isto porque eventos pretéritos não podem gerar efeitos perpétuos durante toda a execução de pena do reeducando.

[Clique para ler as decisões: \[decisão 1\]\(#\) \[decisão 2\]\(#\) \[decisão 3\]\(#\)](#)